

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências

REQUERIMENTO N° 143/2016

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Exequenteíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que autoriza a instituição do "**PROJETO CALÇADA LIMPA**", no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Autoriza a instituição do "**PROJETO CALÇADA LIMPA**", no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências"

Art. 1º – A presente Lei autoriza a instituição do "**PROJETO CALÇADA LIMPA**", que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Art. 2º – O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.

Art. 3º - Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos, estendendo assim o projeto, com coletores colocados espacialmente nos bairros residenciais.

Parágrafo Único – O município poderá ainda, firmar convênios ou contratos de parcerias, com o objetivo de instalação dos coletores de lixo aos interessados, estabelecendo inclusive, de forma opcional, exploração de espaço visual.

Art. 4º - A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima exigida em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 5º - A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 6º - O Executivo regulamentara a presente Lei no que couber.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: O objetivo deste projeto de lei, é contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, conscientizando a população, educando e propiciando uma cidade mais bonita e agradável, de forma simples e barata.

A presença de coletores de lixo nos estabelecimentos comerciais, além da finalidade em si, irá refletir afirmativamente perante a população, incentivando adoções particulares desta prática.

O efeito desta iniciativa só irá trazer benefícios à cidade e ao munícipe, com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, preservação da saúde pública, prevenção de doenças e menor obstrução de bueiros.

O Município, inclusive, têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme descrito na Constituição Federal.

Isto posto, o Poder Público tem o dever de ser o protagonista na defesa do meio ambiente e trabalhar de forma a proporcionar o melhor aos cidadãos.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de maio de 2016.

**GÉRSO ARAÚJO
VEREADOR - PMDB**